

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5E0139DF6**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2025.**

**PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025.**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral - SEGOV.

**ASSUNTO:** Contratação de serviços especializados em consultoria e assessoria administrativa.

**DESPACHO:**

### **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

#### **1. DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de desenvolvimento institucional, capacitação e treinamento dos profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução de custos e de diagnóstico de contribuições nos temas de despesas com pessoal o encargos da administração municipal e repasses constitucionais em defesa dos interesses do município de Francisco Santos – PI e suas secretarias.

#### **2. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A escolha do fornecedor decorre da necessidade da devida efetivação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para prestação serviços técnicos ad de representação judicial e extrajudicial em defesa dos interesses do município de Francisco Santos – PI, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e suas secretarias.

Configura-se a Inexigibilidade de Licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

“Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”. “Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

No caso em análise, percebe-se a inviabilidade de competição para a aquisição, abrindo margem para cabimento de contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme adiante se demonstrará.

#### **3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A contratação tem por finalidade atender as necessidades unidade demandante – Município de Francisco Santos/PI - após considerar os aspectos “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5E0139DF6****ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

Considerando a complexidade dos serviços técnicos de desenvolvimento institucional, capacitação e treinamento dos profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução de custos e de diagnóstico de contribuições nos temas de despesas com pessoal o encargos da administração municipal e repasses constitucionais, considerando que o município ainda não dispõe de servidores suficientes, pessoal graduados e/ou especializados no quadro de pessoal do Município de Francisco Santos/PI, que possam orientar os servidores e atender toda a demanda de serviços administrativos demandados pelo Município de Francisco Santos/PI, justifica-se a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados assessoria e consultoria de alta indagação, consultoria jurídica, análises e emissão de pareceres, demandas/ defesas administrativas e judiciais, entre outras que a contratação necessitar, sempre do campo do direito atribuídos aos serviços técnicos administrativos. Considerando que os serviços a serem contratados deverão ser prestados rotineira e conseqüentemente, sendo essencial para o MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, sem o qual gera demandas, o mesmo fica caracterizado como natureza contínua.

A necessidade na contratação de empresa **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.328.913/0001-16, e no CRA/PE sob o nº 00386-ROE, sediada na Rua Professora Angela Pinto, nº 88, Sala 5, Bairro Torre, município de Recife, Estado do Pernambuco, CEP: 50.710-010, fone (81) 3445-4469/ (81) 99769-0218, e-mail: [admtec@admtec.org.br](mailto:admtec@admtec.org.br), tendo como responsável legal o **Sr. Roldão Gomes Torres**, inscrito no RG nº 1.271.388 SSP/PE, CPF nº 002.305.964-87.

**4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5E0139DF6**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a **Lei Federal nº 14.133/2021**, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “numerus apertus”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Dentre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, destaca-se, para os propósitos deste parecer, com espeque no artigo 74, inciso III, “c” da Lei n. 14.133/21, in verbis:

art. 74 (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5E0139DF6**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

A empresa acima destacada, já atua no mercado, tendo apresentado um serviço de qualidade e suporte para a Administração para municípios. A empresa em questão possui serviço especializado administrativos, jurídicos, e afins.

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Ou seja, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de consultoria especializada no fornecimento de serviços administrativos.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> sintetiza a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

#### 5. DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P 347.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5E0139DF6**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, mesmo tratando-se de serviço de natureza técnica especializada, foi possível elaborar a composição de custos a partir da mediana de valores de contratações semelhantes, conforme justificativa do item 1.1.1 do Termo de Referência.

Além disso, a composição de custos deve refletir os preços praticados no mercado para contratações de natureza semelhante.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a demanda de trabalho da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI e suas secretarias. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado (a partir dos valores de contratos anexados ao processo).

No processo em epígrafe, os preços mostram-se razoáveis com os praticados no mercado para esse tipo de serviço. Comprovadamente, para serviço semelhante, cujos valores se equiparam.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, demonstramos através de extrato de contrato, que o valor proposto pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado para serviços similares ao que será contratado pelo município de Francisco Santos/PI, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo, portanto, verificou-se através da média dos preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5E0139DF6**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

sendo possível a contratação desses serviços, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior **R\$ 18.898,86 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)** mensal, e **R\$ 226.786,32 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos)** para 12 (doze) meses, conforme a proposta anexa aos autos.

Com base nessa pesquisa de preços e contratos similares, detectamos que o valor proposto pela empresa **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.328.913/0001-16, e no CRA/PE sob o nº 00386-ROE, sediada na Rua Professora Angela Pinto, nº 88, Sala 5, Bairro Torre, município de Recife, Estado do Pernambuco, CEP: 50.710-010, fone (81) 3445-4469/ (81) 99769-0218, e-mail: [admtec@admtec.org.br](mailto:admtec@admtec.org.br), tendo como responsável legal o **Sr. Roldão Gomes Torres**, inscrito no RG nº 1.271.388 SSP/PE, CPF nº 002.305.964-87, com valor de **R\$ 18.898,86 (dezoito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)** mensal, e **R\$ 226.786,32 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos)** para 12 (doze) meses, conforme a proposta anexa aos autos para prestar serviços técnicos de desenvolvimento institucional, capacitação e treinamento dos profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução de custos e de diagnóstico de contribuições nos temas de despesas com pessoal o encargos da administração municipal e repasses constitucionais e de confiança da administração.

#### **6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

A razão da escolha do empresa **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.328.913/0001-16, e no CRA/PE sob o nº 00386-ROE, sediada na Rua Professora Angela Pinto, nº 88, Sala 5, Bairro Torre, município de Recife, Estado do Pernambuco, CEP: 50.710-010, fone (81) 3445-4469/ (81) 99769-0218, e-mail: [admtec@admtec.org.br](mailto:admtec@admtec.org.br), para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços técnicos de desenvolvimento institucional, capacitação e treinamento dos profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução de custos e de diagnóstico de contribuições nos temas de despesas com pessoal o encargos da administração municipal e repasses constitucionais, por conta da natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em outros municípios do Piauí.

Apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, especialmente em Contabilidade Pública, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5E0139DF6**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos. Constata-se que, a [Lei Federal nº 14.133/2021](#) apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

#### 7. DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO – HABILITAÇÃO

A empresa a ser contratada apresentou a seguinte documentação:

- a) Os Documentos pessoais do sócio proprietário;
- b) Contrato Social e Aditivos;
- c) Consulta Consolidada de Pessoa jurídica;
- d) Cartão do CNPJ;
- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- h) Certidão da Dívida Ativa do Estado;
- i) Certidão de Situação Fiscal e Tributária do Estado;
- j) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa do Município;
- k) Currículo do Profissional;
- l) Atestados de Capacidade Técnica;
- m) Certidão de falências e concordatas; e
- n) Declaração que Não Emprega Menor.

#### 8. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato terá vigência de 12 (doze), meses a partir da sua assinatura, na forma do [artigo 105 da Lei nº 14.133/2021](#), podendo ter sua vigência prorrogada, por iguais períodos, desde que mantida a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do [art. 107 da Lei nº 14.133/2021](#).

#### 9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para custear as despesas decorrentes desta inexigibilidade de licitação, serão usadas as seguintes dotações orçamentárias:

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5E0139DF6**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**

CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

**FONTES DE RECURSOS:** 500 – Recursos não Vinculados de Impostos e 799 – Outras Vinculações Legais.

**PROGRAMA DE TRABALHO:** 04/122/0002/2101 – Manutenção do Gabinete do Prefeito – 04/122/0002/2201 – Manutenção e Funcionamento dos Serviços de Adm. Geral.

**ELEMENTO DE DESPESAS:** 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

#### 10. DA PUBLICIDADE

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou ineligibilidade de licitação, é definida pela [Lei Federal nº 14.133/21](#) como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Incumbirá a Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012](#).

#### 11. DA CONCLUSÃO

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no termo de referência pela Secretaria Municipal de Governo e Administração Geral do Município de Francisco Santos - PI.

Considerando, que a empresa **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.328.913/0001-16, e no CRA/PE sob o nº 00386-ROE, sediada na Rua Professora Angela Pinto, nº 88, Sala 5, Bairro Torre, município de Recife, Estado do Pernambuco, CEP: 50.710-010, fone (81) 3445-4469/ (81) 99769-0218, e-mail: [admtec@admtec.org.br](mailto:admtec@admtec.org.br), conluo, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por ineligibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Diante de todo o exposto, considerando a notável especialização dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a ineligibilidade é cabível. Além disso, a empresa

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5E0139DF6**

ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**  
CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

fornecedora cumpre os requisitos necessários para a contratação direta, bem como apresenta preço razoável.

Com isso, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a presente contratação é justificável.

Francisco Santos - PI, 16 de junho de 2025.

JOSE EDSON DE  
CARVALHO:28678524  
391 \_\_\_\_\_  
**Município de Francisco Santos/PI**  
**JOSÉ EDSON DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por JOSE  
EDSON DE  
CARVALHO:28678524391  
Dados: 2025.06.16.07:52:24 -03'00'